



DIREITO

CIVIL

Direito de Família

Casamento – Parte 09

Prof. Cláudio Santos

1. Casamento consular

a) Definição: casamento de noivos brasileiros que estejam no exterior, perante autoridade consular brasileira.

b) Razões para admissão

i. impossibilidade de nacionais casarem segundo as leis de seu país quando estiverem no exterior;

ii. inexistência de um sistema de registro civil estrangeiro.

c) Previsão legal

i. Art. 1.544, CC - O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1o Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir”.

c) Previsão legal

ii. Art. 18, LINDB – “Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado”.

c) Previsão legal

iii. Decreto 24.113/34 - Art. 13. No desempenho normal de suas funções, incumbe aos Consulados de carreira: ... XXXI) proceder ao registo civil e a atos notariais, de conformidade com as leis brasileiras; ... Parágrafo único. Os Consulados de carreira só poderão celebrar casamentos quando ambos os nubentes forem brasileiros e a legislação local reconhecer efeitos civís aos casamentos assim celebrados.

2. Casamento religioso com efeitos civis

a) Com habilitação prévia

i. Art. 1.515, CC – “O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração”.

ii. Art. 1.516, CC – “O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil”. “§1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação”.

b) Sem habilitação prévia

i. Art. 1.516, §2º, CC – “O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532”.

3. Conversão da União Estável em Casamento

a) Previsão:

i. Art. 226, §3º, CF – “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

ii. Art. 1.726, CC – “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”.

b) Pontos fundamentais:

i. Adequação à previsão constitucional: “facilitar”

ii. Verificação de impedimentos

iii. Efeitos do reconhecimento: *ex nunc* ou *ex tunc* ?

Até a próxima!